



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

Processo TC 02813/08

**Origem:** Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão

**Natureza:** Convênio

**Convenientes:** Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão – SEPLAG e Prefeitura de Juripiranga

**Responsáveis:** Franklin de Araújo Neto – Secretário – e Antônio Maroja Guedes Filho – Prefeito

**Relator:** Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**Convênio.** Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão e Prefeitura de Juripiranga. Valor pago acima do contratado sem formalização de aditivo contratual. Falha formal. Não constatação de excesso de custos. Regularidade com ressalvas da prestação de contas. Recomendação.

**ACÓRDÃO AC2 – TC 01183/12**

**RELATÓRIO**

**1. Dados do procedimento:**

- 1.1. *Órgão/entidade: Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão.*
- 1.2. *Convênio nº 046/2008, celebrado entre a Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão – SEPLAG e a Prefeitura Municipal de Juripiranga.*
- 1.3. *Objeto: pavimentação das ruas projetadas I e II, Tiradentes e Santa Cecília, no conjunto Caio Correia de Araújo, no Município de Juripiranga.*
- 1.4. *Valor: R\$ 205.651,08, sendo R\$ 199.480,00 de repasse da SEPLAG e R\$ 6.171,08 com recursos de contrapartida.*

Em relatório inicial, de fls. 15/17, a Auditoria dessa Corte de Contas constatou a ausência da prestação de contas do convênio e os comprovantes das despesas pagas.

Notificado, o responsável pela SEPLAG à época, Sr. ADEMIR ALVES DE MELO, enviou os documentos de fls. 26/327, constando a prestação de contas reclamada, acompanhada dos comprovantes das despesas realizadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

Processo TC 02813/08

Ao examinar os documentos, o Órgão Técnico, em relatório de fls. 329/332, observou a falta do último boletim de medição e do comprovante de recolhimento da taxa de processamento da despesa pública e concluiu como excessiva a despesa com a obra objeto do convênio em R\$ 2.272,57.

Citado, o Prefeito não apresentou esclarecimentos.

Instado a se pronunciar o Ministério Público de Contas, em Parecer da lavra da Procuradora-Geral Isabella Barbosa Merinho Falcão, opinou pela irregularidade da prestação de contas com imputação de débito, aplicação de multa e recomendação.

O processo foi agendado para esta sessão com as intimações de estilo.

**VOTO DO RELATOR**

Os convênios administrativos, segundo leciona José dos Santos Carvalho Filho, podem ser conceituados como *“ajustes firmados por pessoas administrativas entre si, ou entre estas e entidades particulares, com vistas a ser alcançado determinado objetivo de interesse público”*<sup>1</sup>. Assim, pode-se afirmar ter o convênio por finalidade a resolução de obstáculos inerentes à ampliação das funções estatais. Do mesmo modo, veja-se o magistério do ilustre Administrativista Hely Lopes Meirelles<sup>2</sup> sobre a definição do instrumento em questão: *“(...) Convênios administrativos são acordos firmados por entidades públicas de qualquer espécie, ou entre estas e organizações particulares, para realização de objetivos de interesse comum dos partícipes”*.

Na Constituição Federal, encontra-se a moldura jurídica básica do controle da gestão pública brasileira. Merece destaque, desde já, o fato de que a destinação de todos os dinheiros do erário, por essa qualidade e origem, exige providências que assegurem da melhor forma possível o seu bom emprego, evitando quaisquer desvios de finalidade. Assim, a despesa pública deve obedecer a sérios critérios na sua realização e comprovação, respeitando não apenas a cronologia das fases de sua execução, mas também todos os demais princípios constitucionais que norteiam a pública gestão, sob pena de responsabilidade da autoridade competente.

Fincada no rol de competências do TCE/PB, encontra-se, de acordo com o inciso V, do art. 71, da Constituição do Estado da Paraíba, a fiscalização da aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado

---

<sup>1</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de direito administrativo*. 14 ed. rev. e amp. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2005. p. 183.

<sup>2</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 25 ed. São Paulo : 2000, p. 371.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

Processo TC 02813/08

mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres. Para efetivar esta fiscalização, nos termos do art. 70, § 1º, a norma em destaque determina que *prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.*

No caso, a Auditoria asseverou a ausência de documentos que não interferiram em suas conclusões e indicou um excesso de apenas R\$ 2.272,57 na prestação de contas do supracitado convênio, considerando o pagamento a maior que o contratado. Não informa o Órgão de Instrução, a existência de pagamentos superiores ao valor da avaliação da obra. Não há, sublinhe-se, questionamentos sobre as medições indicadas nos autos.

No campo da ação pública, descuidar, modicamente, da estrita legalidade sem, contudo, corroer o seu caráter de legitimidade, não conduz à despesa pública a mácula da irregularidade. Neste sentido, valioso trabalho sobre Tribunais de Contas, publicado pelo Ministro Carlos Ayres de Brito, do Supremo Tribunal Federal. Cite-se:

*“Mas qual a diferença entre ilegalidade e irregularidade? Legalidade é fácil: é aferir da compatibilidade do ato administrativo, da despesa do contrato, da licitação com a lei. E regularidade, o que significa regularidade? Exatamente legitimidade. (...)*

*Então, pelo art. 37, a Constituição torna o direito maior do que a própria lei. E poderíamos chamar esse art. 37 como consubstanciador desse mega princípio da legitimidade ou juridicidade, ou licitude, que é muito mais que simples legalidade. E o Tribunal de Contas foi contemplado com essa força de apreciar não só a legalidade das despesas, mas a regularidade na prestação das contas”.<sup>3</sup>*

É o caso dos autos. A d. Auditoria, ao examinar o custo da obra de pavimentação das ruas projetadas I e II, Tiradentes e Santa Cecília, no conjunto Caio Correia de Araújo no Município de Juripiranga, não verificou nenhum excesso de custo relacionado à avaliação propriamente dita e sim ao pagamento em valor superior ao contratado sem informações sobre eventual termo aditivo formalizado para a operação.

Como se pode inferir, o pequeno acréscimo pode ter decorrido de acertos finais não previstos na planilha inicial de custos, mas necessários ao melhor funcionamento da obra, cujo custo não foi questionado. Por outro lado, é de se considerar o percentual ínfimo que representa o valor considerado como indevido pelo órgão técnico, R\$ 2.272,57, em relação ao total gasto com a obra, R\$ 205.730,33. Ou seja, apenas 1,1%.

---

<sup>3</sup> “A Real Interpretação da Instituição Tribunal de Contas”. In Revista do TCE/MG. Ano XXI, nº 2/2003, p. 49.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

Processo TC 02813/08

Assim, VOTO para que os membros da 2ª Câmara decidam: **a) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** a prestação de contas do convênio ora apreciado; e **b) RECOMENDAR** à atual gestão que os acréscimos contratuais sejam devidamente aditivados.

**DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 02813/08**, referentes ao convênio celebrado entre a Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão – SEPLAG e a Prefeitura Municipal de Juripiranga, com vistas à pavimentação das ruas projetadas I e II, Tiradentes e Santa Cecília, no conjunto Caio Correia de Araújo no Município de Juripiranga. **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: **a) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** a prestação de contas do convênio ora apreciado; **b) RECOMENDAR** à atual gestão que os acréscimos contratuais sejam devidamente aditivados.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 17 de julho de 2012.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana  
**Presidente**

Conselheiro André Carlo Torres Pontes  
**Relator**

Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz  
**Representante do Ministério Público de Contas**